

Profissão de Guia de Turismo e Legislação: Análise Comparativa dos Instrumentos Regulamentadores da Profissão Frente às Alterações Promovidas pela Portaria MTUR N° 37/2021

Meira, C.M.

ID Lattes: [9170108842312860](https://lattes.cnpq.br/9170108842312860)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5988-9559>

Batista, E.D.D.

ID Lattes: [3621466840946195](https://lattes.cnpq.br/3621466840946195)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2975-7237>

Resumo. No que se refere à legislação aplicada à profissão de Guia de Turismo, a Lei N° 8623/1993 é o instrumento inicial para seu ordenamento normativo e a Portaria N°. 37/2021 o último instrumento editado pelo Ministério do Turismo (MTUR). Posto isso, este artigo tem como objetivo principal analisar as alterações promovidas pela Portaria N° 37/2021 em relação aos instrumentos normativos editados a partir do ano de 1993. Pelos resultados obtidos com a análise e o cotejamento, verifica-se que a Portaria N° 37 trouxe alguns avanços, considerando como o mais substancial deles os requisitos para o cadastro como guia de turismo. Inobstante as alterações implementadas, questões como o ordenamento da oferta de cursos, infrações disciplinares e fiscalização da atuação profissional ainda precisam ser melhor delineadas nos âmbitos dos contornos normativos.

Palavras-chave: Guia de Turismo. Profissão. Legislação.

Profession of Tourism Guide and Legislation: Comparative Analysis of The Profession's Regulatory Instruments in the Face of Changes Promoted by MTUR Ordinance No. 37/2021

Abstract. With regard to the legislation applied to the profession of Tourism Guide, Law No. 8623/1993 is the initial instrument for its normative order and Ordinance No. 37/2021 the last instrument edited by the Ministry of Tourism (MTUR). Having said that, this article has as main objective to analyze the changes promoted by Ordinance No. 37/2021 in relation to the normative instruments edited since 1993. From the results obtained with the analysis and comparison, it is verified the Ordinance No. 37 brought some advances, considering as the most substantial of them the requirements for registration as a tour guide. Despite the changes implemented, issues such as the ordering of the offer of courses, disciplinary infractions and supervision of professional performance still need to be better outlined in the scope of the normative contours.

Keywords: Tour Guide. Profession. Legislation.

Profession y legislación de la profesión de turismo: análisis comparativo de los instrumentos normativos de la profesión ante los cambios promovidos por la Ordenanza MTUR N° 37/2021

Resumen. En cuanto a la legislación aplicada a la profesión de Guía de Turismo, la Ley N° 8623/1993 es el instrumento inicial de su ordenamiento normativo y la Ordenanza N° 37/2021 el último instrumento editado por el Ministerio de Turismo (MTUR). Dicho esto, este artículo tiene como objetivo principal analizar los cambios promovidos por la Ordenanza No. 37/2021 en relación con los instrumentos normativos editados desde 1993. A partir de los resultados obtenidos con el análisis y la comparación, se verifica que la Ordenanza No. 37 trajo algunos avances, considerando como el más sustancial de ellos los requisitos para el registro como guía turístico. A pesar de los cambios implementados, cuestiones como el orden de la oferta de cursos, las infracciones disciplinarias y la supervisión del desempeño profesional aún deben describirse mejor en el alcance de los contornos normativos.

Palabras clave: Guía turístico. Profesión. Legislación.

Como citar: (APA) Meira, C. M.; Batista, E. D. D. (2023). Profissão de Guia de Turismo e Legislação: Análise Comparativa dos Instrumentos Regulamentadores da Profissão Frente às Alterações Promovidas pela Portaria MTUR N° 37/2021. **Cenário: Revista Interdisciplinar em Turismo e Território**, *Cenário: Revista Interdisciplinar Em Turismo E Território*, 11(1) *fluxo contínuo*. p.336-348

Introdução

Para que o turismo seja efetivamente praticado se faz necessário um conjunto de profissionais prestadores de serviços, dentre os quais o guia de turismo, considerado profissional elementar às operacionalizações turísticas.

Em termos de definição profissional, o art. 2º da Lei N° 8.623/1993, aduz que guia de turismo é aquele que “exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.” (*Lei N° 8.623, 1993*).

Para que o turismo seja efetivamente praticado, se faz necessário um conjunto de profissionais prestadores de serviços, dentre os quais o guia de turismo, considerado profissional elementar às operacionalizações turísticas. “Embora a importância do guia de turismo seja reconhecida pelo grande público, existem poucos estudos mais aprofundados sobre o trabalho, a dinâmica e as funções desse profissional” (Chimenti & Tavares, 2013, p. 17).

No que se refere à legislação aplicada a esta profissão, a Lei N° 8.623/1993 é o instrumento legal inicial para seu ordenamento e a Portaria N° 37/2021 o último documento regulamentador editado pelo Ministério do Turismo (MTUR). Posto isso, este artigo tem como objetivo analisar as alterações promovidas pela Portaria N° 37/2021 em relação aos demais atos normativos editados a partir da publicação da Lei N°. 8.623/1993.

A confrontação desses diplomas normativos foi desenvolvida com o desígnio de identificar as principais alterações promovidas pela mais recente norma estabelecida das condições a serem observadas no exercício da atividade de guia de turismo, em paralelo com as normas expressamente revogadas em seu texto, sem descuidar, no entanto, da oportuna avaliação crítica.

Metodologia

Em termos metodológicos, para esta investigação se utilizou técnicas das pesquisas exploratória e documental, com recorte longitudinal, por meio de consultas, cotejo e análises bibliográficas, a partir do ano de 1993.

A parte inicial do artigo aborda o histórico, evolução, definição, categorias, atuação, competências e características da profissão guia de turismo. Depois, é apresentado o levantamento do quadro normativo atinente à profissão do guia de turismo, a fim de perceber a evolução dos instrumentos legais da profissão no Brasil e melhor contextualizar o estudo.

Isto feito, passou-se a análise da lei que trata da profissão do guia de turismo - Lei N° 8.623/93, de 28 de janeiro de 1993 – e de seu principal documento regulamentador - Decreto N° 946/93, de 1° de outubro de 1993 – com o propósito de extrair de seus conteúdos conceitos e bases para o exame aspirado.

Em seguida, passou-se efetivamente ao cotejo analítico da Portaria MTUR N° 37, de 11 de novembro de 2021 com as outras por ela revogada, quais sejam, as Portaria MTUR N° 27, de 30 de janeiro de 2014, MTUR N° 58, de 15 de abril de 2015, MTUR N° 31, de 8 de fevereiro de 2018 e MTUR N° 7, de 3 de janeiro de 2005.

A profissão guia de turismo

O reconhecimento, datado do ano de 1986, e a regulamentação da profissão do guia de turismo, do ano de 1993, são relativamente novos no Brasil, todavia ao recorrer à literatura, com um olhar ao percurso do tempo, observa-se “que das histórias narradas e dos mitos de toda ordem, encontram-se referências à necessidade do guiamiento, da condução. Isso se dá em todos os tempos . . .” (Meira et tal, 2017, p.2).

Em paralelo às atividades turísticas, a profissão de guia de turismo temporalmente evoluiu de forma considerável. Com efeito, o Guia tornou-se elemento complementar e indissociável, enquanto oferta derivada do turismo, que, conforme Beni (1998), é a oferta que faz parte do grupo de prestadores de serviços das empresas de turismo. “Para muitos, o guia é a própria representação do turismo” (Chimenti & Tavares, 2013, p.17).

Ademais, “é fundamental dizer que, ainda hoje, com toda a complexidade atingida pela atividade turística organizada, o guia de turismo é o único profissional dessa área que possui regulamentação” (Campos & Serpa, 2010, p.25).

Em se tratando da atuação,

De forma geral, a figura do guia de turismo estará presente durante toda a estada do turista na localidade visitada, tornando ele, então, o profissional que representará o principal elo entre o turista e os demais fornecedores de serviços turísticos a serem realizados (Chimenti & Tavares, 2013, p.17).

Em termos de definição profissional, tal como expresso no art. 2° da Lei N° 8.623/1993, a Portaria MTUR N° 37/2021, também em seu art. 2°, conceitua guia de turismo como aquele “que exerce as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas” (*Portaria MTUR N° 37, 2021*).

Para além dessa definição sintética, o guia de turismo

É o profissional que articula a execução e controla os procedimentos ligados não somente ao lado burocrático dos roteiros, mas toda a sua sistemática, quase regendo os prestadores de serviços em uma sincronia com os desejos e necessidades do cliente. Ao Guia, cabe não somente conduzir pelos caminhos mais interessantes e de paisagem mais encantadora, mas toda a preocupação com a segurança de seus clientes e a certeza de que o roteiro está de acordo com a condição dos participantes (Campos & Serpa, 2010, p. 25).

Logo, o guia de turismo é um profissional considerado polivalente (Trigo, 2000; Hintze, 2007), pois participa da execução do produto turístico no formato de pacote de viagem, composto por vários produtos e serviços, com o envolvimento de diversos atores. A condição de profissional polivalente se justifica pelos vários conhecimentos, habilidades e atitudes, com vistas às competências, exigidas durante a formação profissional para a atuação como guia de turismo. Para tanto, em consulta ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, verificam-se os conteúdos exigidos ao processo de qualificação, como se seguem:

Conhecimentos multidisciplinares sobre aspectos socioculturais, históricos, ambientais, geográficos, legais e econômicos, relacionados aos roteiros e itinerários turísticos programados, bem como conhecimentos técnicos relacionados à operação turística, marketing pessoal e idiomas. Comunicação clara e empática, respeito à diversidade, atenção à sustentabilidade dos produtos, atrativos e destinos turísticos, atitude empreendedora, proatividade na tomada de decisões táticas e operacionais relacionadas à atividade, criatividade e flexibilidade para a solução de problemas e conflitos (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, 2020, p. 452).

No que concerne à aplicação desses conteúdos, apresentam-se, a seguir, alguns exemplos, que, não raramente, fazem parte da atuação prática do guia de turismo no seu cotidiano laboral:

É um profissional polivalente, consegue mediar informações históricas, divertir o grupo por meio das atividades recreativas, negociar horários e tarifas com os fornecedores, orientar o motorista sobre qual melhor rota a seguir, fazer a gestão dos conflitos dos passageiros que vão desde disputa pelos primeiros assentos do ônibus à definição da temperatura do ar-condicionado do veículo; e tudo isso sendo o primeiro a acordar e o último a dormir, isso quando dorme, pois passar a noite acompanhando passageiro em pronto socorro é uma atividade que praticamente faz parte da “rotina” do Guia (Ribeiro, 2021, p.10).

Tais competências, em menor ou maior grau, são exigidas em todas as categorias profissionais de Guias de Turismo. Sobre essas categorias, o art. 4º do Decreto nº 946/1993 e o art. 3º da Portaria MT N° 37/2021, versam da seguinte forma:

I - Guia Regional - quando suas atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação, para visita a seus atrativos turísticos;

II - Guia de Excursão Nacional - quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada nos países da América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa;

III - Guia de Excursão Internacional - quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo; e

IV - Guia Especializado em Atrativo Turístico - quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas sobre determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o profissional se submeteu à formação profissional específica (*Decreto Nº 946, 1993; Portaria MTUR Nº 37, 2021*).

A supracitada Portaria, em seu Art. 3º, também menciona que “os guias de turismo serão cadastrados perante ao Cadastur, conforme a especialidade de sua formação profissional, em uma ou mais das categorias”, e, em referência à fiscalização, cita, em seu Art. 17, que “compete ao Ministério do Turismo a fiscalização dos Guias de Turismo quanto ao fiel cumprimento de suas obrigações” (*Portaria MTUR Nº 37, 2021*).

Sobre os campos de atuação, além das agências de turismo, que contratam Guias de Turismo em maior volume, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, menciona como possibilidades de atuação: operadoras turísticas, museus, centros culturais, parques naturais e temáticos, organizações públicas e privadas do segmento do turismo, transportadoras turísticas e atividades autônomas (*Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, 2020, p. 453*).

No tocante ao número de profissionais cadastrados junto ao Cadastur, apurou-se o quantitativo de 28.293 guias de turismo, pertencentes às categorias citadas no Art. 3º da Portaria MTUR Nº 37/2002, quais sejam: Guia Regional, Guia de Excursão Nacional, Guia de Excursão Internacional e Guia Especializado em Atrativo Turístico. Desse montante, 9477 estão cadastrados pelo estado do Rio de Janeiro, ou seja, 33,5% da totalidade, seguido do estado de São Paulo com 5742 guias cadastrados. O estado de Rondônia apresenta o menor número de profissionais cadastrados, com apenas 17 guias (*Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos [Cadastur], 2022*).

Evolução normativa dos instrumentos legais da profissão de guia de turismo no Brasil

Embora as ações iniciais à legislação do turismo no Brasil remontam ao ano de 1939, quando “o Estado Getulista entendeu a força econômica e política do turismo e começou a usá-lo como instrumento que devia ser administrado pelo Estado e, portanto, exigia uma proposta configurada em um Plano Nacional de Turismo” (Santos, 2010, p.13), foi somente nos idos dos anos 1980 que se observa na legislação menções concernentes à profissão do guia de turismo no Brasil.

Nesse sentido, considera-se relevante destacar a Resolução Normativa Nº 04/1983, Conselho Nacional de Turismo (CNTur), como sendo o primeiro passo concernente à profissão do guia de turismo no Brasil ao estabelecer as condições a que deveriam obedecer às agências de turismo no exercício das atividades e na prestação dos serviços turísticos.

Consoante as exigências da Resolução Nº 04/1983, as agências de Turismo teriam que contar com um profissional qualificado à execução de seus roteiros, isto é, um guia de turismo que reunisse condições técnicas para atuação nos meios de transporte, hospedagem, alimentação e recreação, além de outras questões inerentes à condução de viajantes e grupos turísticos. Além disso, a supracitada resolução versou sobre o cadastramento do guia em três categorias: guia local; de excursão e especializado (*Resolução Normativa Nº 04 do Conselho Nacional do Turismo, 1983*).

Uma década após a primeira menção legal à profissão do guia de turismo, foi promulgada a Lei N° 8.623/93. A partir disso, outros dispositivos normativos foram sendo editados, e a fim de melhor contextualizar a análise que será desenvolvida no tópico subsequente, apresenta-se um quadro temporal a respeito, como se segue:

Quadro1: dos dispositivos normativos aplicados à profissão do guia de turismo.

Instrumento Legal	Descrição	Situação
Lei N° 8.623/93, de 28 de janeiro de 1993	Dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências	Vigente
Decreto N° 946/93, de 1º de outubro de 1993	Regulamenta a Lei N° 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências	Vigente
Deliberação Normativa N° 326/94, de 13 de janeiro de 1994	Recomenda aos órgãos Oficiais de Turismo que estabeleçam normas próprias para cadastro, classificação, controle e fiscalização de prestadores de serviços turísticos, não abrangidos na referida legislação federal	Com base nos levantamentos realizados, não foram encontradas evidências de revogação, embora seus efeitos tenham sido prejudicados por outros documentos normativos aplicados ao tema
Deliberação Normativa N° 425, de 04 de outubro de 2001	Fixa, conforme valores estabelecidos no anexo a esta Deliberação Normativa, os preços a serem cobrados pela EMBRATUR, bem como pelos seus Órgãos Delegados, em contrapartida aos serviços de credenciamento, cadastro, classificação, habilitação à obtenção de estímulos financeiros e demais serviços ali relacionados	Com base nos levantamentos realizados, não foram encontradas evidências de revogação, embora seus efeitos tenham sido prejudicados por outros documentos normativos aplicados ao tema
Deliberação Normativa N° 426, de 04 de outubro de 2001	Dispõe sobre a competência da EMBRATUR para editar normas disciplinando a operacionalização do cadastramento e a classificação dos guias de turismo, bem como fixar os critérios para aplicação das penalidades previstas no art. 10 da Lei N° 8623/93	Revogadas as disposições naquilo em que for incompatível ou conflitante com a Portaria MTUR N° 197, de 31 de julho de 2013 (Revogada pela Portaria MTUR N° 37, de 11 de novembro de 2021)
Deliberação Normativa N° 427 de 04 de novembro de 2001	Dispõe sobre a regulamentação dos critérios a serem apresentados para como subsídios aos órgãos próprios dos sistemas de ensino para apreciação dos planos de curso para educação profissional de nível técnico guia de turismo	Revogada pela Portaria MTUR N° 105 de 20/06/2018
Portaria MTUR N° 7, de 3 de janeiro de 2005	Dispõe sobre o fim do exame de apreciação, no mérito, dos Planos de Cursos de Guia de Turismo	Revogada pela Portaria MTUR N° 37, de 11 de novembro de 2021
Lei N° 11.771, de 17 de	Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo	Vigente

setembro de 2008	Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº. 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências	
Portaria MTUR Nº 130, de 26 de julho de 2011	Institui o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur, o Comitê Consultivo do Cadastur - CCCad e dá outras providências	Revogada Portaria Nº 105, de 20 de junho de 2018
Portaria MTUR Nº 197, de 31 de julho de 2013	Disciplina o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur, o Comitê Consultivo do Cadastur – CCCad e dá outras providências.	Revogada Portaria Nº 105, de 20 de junho de 2018
Portaria Nº 311, de 3 de dezembro de 2013	Institui a forma e os procedimentos de fiscalização dos prestadores de serviços turísticos pelo Ministério do Turismo e seus órgãos delegados	Vigente
Portaria MTUR Nº 27, de 30 de janeiro de 2014	Estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de guia de turismo e dá outras providências	Revogada pela Portaria MTUR Nº 37, de 11 de novembro de 2021
Portaria MTUR Nº 58, de 15 de abril de 2015	Dá nova redação ao inciso V do Art. 9º da Portaria Nº 27, de 30 de janeiro de 2014, que estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de guia de turismo	Revogada pela Portaria MTUR Nº 37, de 11 de novembro de 2021
Portaria MTUR Nº 105, de 20 de junho de 2018	Disciplina o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR instituído pela Portaria MTUR Nº 130, de 26 de julho de 2011, e dá outras providências	Vigente
Portaria MTUR Nº 31, de 8 de fevereiro de 2018	Altera a Portaria MTUR Nº 27, de 30 de janeiro de 2014, que estabelece os requisitos e critérios para o exercício da atividade de guia de turismo	Revogada pela Portaria MTUR Nº 37, de 11 de novembro de 2021
Lei Nº 13.785, de 27 de dezembro de 2018	Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais e estabelece regras a serem observadas pelo guia-motorista na execução dos serviços de transporte turístico	Vigente
Portaria MTUR Nº 37, de 11 de novembro de 2021	Estabelece as normas e condições a serem observadas no exercício da atividade de guia de turismo	Vigente

Fonte: dados da pesquisa (2022).

Análise dos instrumentos normativos à luz da Portaria Nº 37/2021

No contexto do levantamento histórico-normativo apresentado no quadro supracitado, a Lei Nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993 representa o marco regulatório da atividade de guia de turismo no Brasil. Trata-se de diploma normativo de fundamental importância à categoria, na medida em que, dentre outros pontos, traz o conceito legal do profissional de guia de turismo e dispõe sobre suas atribuições.

Da análise que se faz da produção normativa voltada ao tema, percebe-se que muitos conceitos e dispositivos insertos na Lei Nº 8.623/1993 são reproduzidos nas normas subsequentes, a começar pelo seu próprio instrumento regulamentador - publicado com o intuito de facilitar-lhe a aplicação – o Decreto Nº 946/1993.

Além de reproduzir muito da lei, o Decreto acrescenta outras questões, a exemplo a categorização das classes de guia conforme a especialidade da formação profissional e das atividades desempenhadas, requisitos e procedimento para cadastramento como guia.

Em consonância com o disposto no art. 87, parágrafo único, II da Constituição, o Ministério de Estado do Turismo tem por atribuição expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Assim, no percurso do tempo, o órgão expediu vários instrumentos, conforme o quadro da evolução normativa anteposto, com a finalidade facilitar a execução da Lei Nº 8.623/93 e do Decreto Nº 946/1993, ainda vigentes.

Destarte, a Portaria MTUR Nº 37, de 11 de novembro de 2021 representa o mais novel diploma normativo disciplinador do exercício da atividade de guia de turismo. Esta revogou expressamente as Portarias MTUR Nº 27, de 30 de janeiro de 2014, MTUR Nº 58, de 15 de abril de 2015, MTUR Nº 31, de 8 de fevereiro de 2018 e MTUR Nº 7, de 3 de janeiro de 2005.

A Portaria MTUR Nº 37/2021, no que versa às categorias dos guias de turismo, em seu art. 3º, traz as mesmas nomenclaturas do Decreto Nº 946/1993. O documento ratifica o termo “excursão” na composição das nomenclaturas das categorias Guia de Excursão Nacional e Guia de Excursão Internacional. Todavia, sublinha-se que o referido termo não coaduna com as terminologias técnicas aplicadas ao turismo, haja vista que excursão se trata de um deslocamento do tipo bate-volta, com duração de menos de 24 horas, não podendo generalizar, considerando as dimensões do Brasil e do continente sul-americano. Não raramente, estes deslocamentos ocorrem com duração superior a 24 horas, configurando assim em deslocamento do tipo viagem, que, conforme as terminologias técnicas turísticas, difere da definição de excursão (Organização Mundial do Turismo, 2001).

Na sequência da análise, ao realizar um cotejo analítico entre a Portaria MTUR Nº 37 e as outras por ela revogadas, é possível constatar alguns pontos de inovação, sobre os quais passa-se a discorrer de modo mais detalhado.

No paralelo entre a Portaria MTUR Nº 37 e a revogada Portaria MTUR Nº 27, o primeiro ponto observado foi a alteração na terminologia empregada no capítulo II. Ao passo que o art. 9º da Portaria Nº 27 utilizava a expressão “dos deveres” do guia de turismo, a Portaria nº 37 substitui pelo termo “das atribuições”. Tal alteração, parece melhor condizer com o conteúdo normativo expressado no referido capítulo.

De acordo com o Art. 4º da Portaria MTUR Nº 37/2021 “[...] Para requerer o cadastro na categoria de Guia Especializado em Atrativo Turístico natural ou atrativo cultural, o interessado deve, primeiramente, ser habilitado como Guia de Turismo Regional, em cursos específicos de qualificação profissional”. Tal previsão ratifica o que já havia sido mencionado na Portaria Nº 27/2014. Posto isso, considera-se importante ressaltar que esta Portaria retificou o Decreto Nº 946/1993, que estabelecia, em seu inciso IV, a categoria “guia

especializado em atrativo turístico” de forma distinta, isto é, não havia necessidade de habilitação inicial como Guia de Turismo Regional para obtenção desta categoria.

Embora não se observem alterações no art. 8º da Portaria Nº 37, em comparação aos outros diplomas, julga-se pertinente citar que as atividades de guia de turismo não se confundem com as atividades de Condutor de Visitantes em unidades de conservação federais, estaduais ou municipais e de Monitor de Turismo (*Portaria MTUR Nº 37, 2021*).

Ressalta-se essa questão, pois não é incomum interpretações equivocadas a esse respeito. Nesse sentido, de maneira pontual, considera-se importante salientar que a formação do Guia é mais elaborada e abrangente do que as formações de condutores e monitores, que, comumente, são ofertadas em cursos de 160h (Guia Pronatec de Cursos FIC, 2016), em relação à formação de Guia, que a carga horária mínima recomendada é de 800h (Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, 2020). A respeito da atuação de condutores, está limitada a espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, e a dos monitores restrita a museus, monumentos e prédios históricos (*Portaria MTUR Nº 37, 2021*).

O inciso IV do art. 9º da Portaria Nº 27 previa o acesso do guia de turismo aos “veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade”, quando possível. Este condicionante não consta no texto da Portaria Nº 37, conferindo maiores prerrogativas ao guia no exercício de suas funções.

O artigo 13 da Portaria Nº 37 enfatizou que o cadastramento como guia de turismo deve ser feito integralmente por meio eletrônico, admitindo o requerimento de cadastro presencialmente em algum órgão delegado do turismo apenas nos casos excepcionais, todavia não se trata de previsão propriamente inédita, haja vista que a revogada Portaria MTUR Nº 31/2018 trazia dispositivo similar.

A alteração mais substancial introduzida pela Portaria MTUR Nº 37, no entanto, diz respeito aos requisitos para o cadastro como guia de turismo. Nesse sentido, a Portaria Nº 27/2014, com as modificações introduzidas pela Portaria Nº 31/2018, trazia maiores exigências.

No que tange à nacionalidade, os incisos I e II do artigo 14 da Portaria Nº 27/2014 assim estabeleciam:

Art. 14. Para o cadastro, o interessado deverá cumprir, além das exigências previstas em ato próprio do Ministério do Turismo, os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro habilitado para o exercício da atividade profissional;

II - ser estrangeiro residente no Brasil, com ensino médio ou equiparado concluído e habilitado para o exercício da atividade profissional no País, portador de documento de identificação de estrangeiro expedido pelo Ministério da Justiça (Redação dada pela Portaria nº 31, de 8 de fevereiro de 2018) (*Portaria MTUR Nº 27, 2014*).

A respeito desse ponto, o artigo 14, inciso II da nova portaria aglutinou os incisos I e II do art. 14 da Portaria Nº 27/2014, deixando de mencionar ainda a necessária conclusão do ensino médio ou equiparado, no caso do estrangeiro. Portanto, para se cadastrar como guia de turismo é preciso ser brasileiro ou estrangeiro residente no país, habilitado para o exercício da profissão no Brasil e possuir documento de identificação de estrangeiro expedido pelo Ministério da Justiça, quando for o caso.

Outro requisito constante nas portarias revogadas que não aparece na Portaria MTUR Nº 37/2021, é a necessidade de declarar, quando da renovação do cadastro de guia, regularidade no recolhimento ou pagamento da contribuição sindical, nos termos dos artigos 578, 579 e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse aspecto da contribuição sindical, a Portaria Nº 37 parece ter observado as modificações efetivadas pela reforma trabalhista – Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Isso porque, com a reforma, a contribuição sindical que antes tinha natureza tributária e obrigatória, passou a ser facultativa, logo, há coerência em dispensar o guia da necessidade de declarar regularidade no recolhimento ou pagamento da contribuição (Martins, 2018).

A respeito disso, considera-se importante ressaltar que a contribuição sindical como exigência para cadastramento e recadastramento do profissional junto ao Ministério do Turismo, historicamente, foi objeto de contestação da categoria, haja vista que a adesão à filiação ao sindicato não pode ser ponderada em caráter de compulsoriedade.

A necessidade de apresentar comprovante de residência, diploma de curso de idioma, comprovante de exame de proficiência ou atestado de fluência havia sido revogada anteriormente pela Portaria Nº 31/2018. Dessa forma, com a não exigência de comprovação de domicílio, verifica-se uma despreocupação do MTUR em relação a um dado pessoal elementar ao conjunto de informações cadastrais desses profissionais. E sobre a desconsideração da comprovação dos documentos referentes ao segundo idioma, além de continuar a não definir o nível de conhecimento em língua estrangeira do profissional, a legislação oportuniza ao guia de turismo a autodeclaração. Isso pode comprometer os serviços prestados, uma vez que, não raramente, os consumidores contratam os guias por meio do Cadastur, se valendo de informações cadastrais.

Ainda no tocante aos requisitos básicos para o cadastramento, a Portaria Nº 37/2021 é o primeiro instrumento normativo a exigir do guia de turismo “inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) ou pessoa jurídica (CNPJ/ME) na condição de microempreendedor individual (MEI)”. Os documentos predecessores eram silentes nesse ponto. Com a exigência do CPF, observa-se o cadastro mais preciso e confiável. Ademais, a possibilidade de se cadastrar como microempresário oferece mais robustez ao ordenamento jurídico da profissão, em especial, à regularização do setor e aos direitos previdenciários.

Cumpridas as exigências para o cadastro, o interessado receberá certificado e crachá de identificação profissional. Nesse ponto, o paralelo entre o art. 16 da revogada Portaria Nº 27 e o texto do artigo de mesmo número na Portaria Nº 37, revela inovação condizente com a era tecnológica ao expressar que o cadastro e o crachá de identificação profissional serão em modelos físico e virtual.

Tal prescrição acaba por reverberar nas determinações relativas às infrações disciplinares. Nesse segmento, o art. 19, I da Portaria Nº 37 considera como infração “deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação” – tal como previa o inciso I do art. 19 da Portaria 27 – mas acrescentou a recusa a “apresentar o Crachá Virtual quando solicitado” também como infração (*Portaria MTUR Nº 37, 2021*).

Ainda no campo das infrações disciplinares, nota-se que o inciso III do art. 19 da revogada Portaria Nº 27 era mais genérico que seu substituto na Portaria Nº 37. Esta especificou os diplomas normativos com deveres profissionais cujo descumprimento constitui infração disciplinar, quais sejam: Lei Nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, pelo Decreto Nº 946, de 1º de outubro de 1993 e pela Lei Nº 11.771, de 2008.

No contraste entre as regras que tratam das condutas incompatíveis com o exercício da profissão de guia, atenta-se que a nova portaria exclui das condutas incompatíveis com o exercício da profissão o uso de drogas ilícitas ou entorpecentes e o contrabando, tais condutas constavam no rol do art. 19, parágrafo único da revogada Portaria Nº 27.

Por fim, em seu art. 15, no que tange à oferta de cursos para formação profissional do guia de turismo, a Portaria N° 37 revogou a Portaria N° 7 de 03/01/2005/MTUR, todavia ratificou o que versava este documento, conforme se segue:

A competência para a apreciação e a aprovação do mérito dos planos de curso para a formação de técnicos em guia de turismo a serem ministrados pelas instituições de ensino no País fica a cargo exclusivamente dos conselhos de educação e órgãos do sistema educacional (*Portaria MTUR N° 37, 2021*).

Antes cabia ao Ministério do Turismo apreciar, no mérito, os Planos de Cursos de Guia de Turismo, porém tal atribuição, a partir de 16 de setembro de 2004, foi transferida aos Conselhos de Educação e Órgãos do Sistema Educacional autorizadores do funcionamento de cursos de Educação Profissional Técnica.

Considerações Finais

Após a conclusão da análise, verifica-se que, embora a legislação regulamentadora da profissão de guia de turismo seja relativamente recente, os instrumentos normativos têm acompanhado a evolução e espaço que a profissão de guia vem alcançando.

Nesse sentido, destaca-se a Lei N° 8.623/1993 como marco regulador da profissão de guia de turismo, conferindo a ela o *status* de única profissão regulamentada no setor de turismo. Toda a produção normativa elaborada após a entrada em vigor da Lei N° 8.623/1993 reproduz muito do seu conteúdo, a exemplo do seu próprio instrumento regulamentador, o Decreto N° 946/1993.

No exercício de sua atribuição constitucional, o Ministério de Estado do Turismo expediu ao longo dos anos documentos normativos com a finalidade de facilitar a execução da Lei N° 8.623/93 e do Decreto N° 946/1993, sendo a Portaria MTUR N° 37 o mais novel diploma normativo disciplinador do exercício da atividade de guia de turismo. Ela revogou expressamente as Portarias MTUR N° 27, de 30 de janeiro de 2014, MTUR N° 58, de 15 de abril de 2015, MTUR N° 31, de 8 de fevereiro de 2018 e MTUR N° 7, de 3 de janeiro de 2005.

Do cotejo analítico realizado, constata-se que a Portaria MTUR N° 37 trouxe alguns avanços, identificando como o mais substancial deles as disposições que versam sobre os requisitos para o cadastro como guia de turismo. A portaria inovou ainda ao admitir o crachá de identificação profissional em modelos físico e virtual e ratificar a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para cadastramento e recadastramentos do guia.

A despeito das alterações implementadas pela Portaria N° 37, embora o ordenamento da oferta cursos para formação profissional seja incumbência dos Conselhos de Educação e Órgãos do Sistema Educacional autorizadores do funcionamento, nota-se insuficiência de regramento ao ordenamento da oferta de cursos em aspectos como definição de carga horária para reconhecimento de segundo idioma do guia de turismo, recomendações para atividades práticas e estágios supervisionados. Além disso, questões relativas às infrações disciplinares e fiscalização da atuação profissional ainda precisam ser melhor delineadas nos âmbitos dos contornos normativos.

Por último, almeja-se que a melhor compreensão da legislação atual aplicada ao guia de turismo possa contribuir com o setor de turismo, em especial à exequibilidade qualitativa das atribuições deste profissional, ao seu reconhecimento laboral e à sua importância pelos agentes do trade turístico e pelos turistas.

Referências

- Beni, M. (1998). *Análise Estrutural do Turismo* (2a ed.). São Paulo: SENAC.
- Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur (2022). Ministério do Turismo. <https://cadastur.turismo.gov.br/hotsite/>. Recuperado em 20 de outubro 2022.
- Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (2020). Ministério da Educação. <http://cnct.mec.gov.br/cnct-api/catalogopdf>. Recuperado em 14 julho 2022.
- Campos, F. H., & Serpa, E. M. (2010). *Guias de turismo: viagens técnicas e avaliação*. São Paulo: Érica.
- Chimenti, S., & Tavares, A. de M. (2013). *Guia de Turismo: o profissional e a profissão* (4a ed.). São Paulo: Senac.
- Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993*. (1993). Regulamenta a Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d0946.htm. Recuperado em 25 de setembro 2022.
- Meira, C. M., Kusano, E. S., & Hintze, H. C. (2018). Apontamentos históricos sobre a profissão do guia de turismo. *Revista de Turismo Contemporâneo*, (S. I., Vol. 6), n. 1. DOI: 10.21680/2357-8211.2018v6n1ID12618. <https://periodicos.ufrn.br/turismocontemporaneo/article/view/12618>. Recuperado em 14 julho 2022.
- Santos Filho, J. (2008). O turismo na era Vargas e o Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP. *Cultur – Revista Cultura e Turismo*. Ano 2, n.02. www.uesc.br/revistas/culturaeturismo. Recuperado em 13 de julho 2022.
- Guia Pronatec de Cursos FIC (2016). Ministério da Educação. <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/36436-guia-pronatec-de-cursos-fic>. Extraído em 15 de outubro 2022.
- Hintze, H. (2007). *Guia de turismo: formação e perfil profissional*. São Paulo: Roca.
- Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993*. (1993). Dispõe sobre a profissão de guia de turismo e dá outras providências. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8623.htm. Recuperado em 28 de agosto 2022.
- Martins, S. P. (2018). *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva.
- Organização Mundial do Turismo (2001). *Introdução ao Turismo*. São Paulo: Roca.
- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. (2022). Orientações para elaboração de citações e referências: conforme a American Psychological Association (APA) 7ª edição. Sistema Integrado de Bibliotecas. www.pucminas.br/biblioteca. Recuperado em 21 de novembro 2020.
- Portaria MTUR nº 7, de 3 de janeiro de 2005*. (2005). Dispõe sobre o fim do exame de apreciação, no mérito, dos Planos de Cursos de Guia de Turismo. Ministério do Turismo. <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/-publicacoes/portarias-arquivos/portaria-2005/portaria-n-7-de-3-de-janeiro-de-2005>. Recuperado em 15 de setembro 2022.

- Portaria MTUR nº 27, de 30 de janeiro de 2014.* (2014). Estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de guia de turismo e dá outras providências. Ministério do Turismo. <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/atos-normativos-2/2014/portaria-no-27-de-30-de-janeiro-de-2014>. Recuperado em 6 de agosto 2022.
- Portaria MTUR nº 58, de 15 de abril de 2015.* (2015). Dá nova redação ao inciso V do art. 9º da Portaria nº 27, de 30 de janeiro de 2014, que estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de guia de turismo. Ministério do Turismo. <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/portarias-arquivos/portaria-2015/PORTARIA-N-58c-ABRIL-DE-2015>. Recuperado em 6 de agosto 2022.
- Portaria MTUR nº 31, de 8 de fevereiro de 2018.* (2018). Altera a Portaria MTUR nº 27, de 30 de janeiro de 2014, que estabelece os requisitos e critérios para o exercício da atividade de guia de turismo. Ministério do Turismo. <https://www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo-/publicacoes/atos-normativos-2/2018/portaria-no-31-de-8-de-fevereiro-de-2018>. Recuperado em 18 de agosto 2022.
- Portaria MTUR nº 37, de 11 de novembro de 2021.* (2021). Estabelece as normas e condições a serem observadas no exercício da atividade de guia de turismo. Ministério do Turismo. <https://portal.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mtur-n-37-de-11-de-novembro-de-2021-359436314>. Recuperado em 2 de julho 2022.
- Resolução Normativa CNTur Nº 4 de 28 de janeiro de 1983.* (1983). Estabelece as condições a que deverão obedecer às agências de turismo no exercício das atividades e na prestação dos serviços turísticos. Conselho Nacional de Turismo. https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-normativa-4-1983_94886.html. Recuperado em 13 de julho de 2022.
- Ribeiro, G. S. (2021). O guia de turismo e as mudanças impostas pela pandemia da Covid-19. *Revista Turismo & Cidades*, (S. I., Vol. 3), n. 8, pp. 8–23. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/turismoecidades/article/view/17438>. Recuperado em 14 julho 2022.
- Trigo, L. G. G. (2000). A importância da educação para o turismo. In B. H. G. LAGE, P. C. E. MILONE, (Orgs.). *Turismo: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, pp. 243-255.